



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Consultoria Jurídica – CJ/PMI

PARECER JURÍDICO/2019 - CJ/PMI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 327/2018-PMI

INTERESSADA: SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Assunto: Processo Licitatório na modalidade pregão presencial, pelo sistema de registro de preço, menor preço por item, para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA HOSPITALAR**, para atender as Unidades e Centro de Saúde do Município de Igarapé -Açu.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93; LC 123/2006, Decreto n.º 7.892/13, Decretos n.º 3.555/2000.

1- DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL- SRP de nº 001/2019 – PMI**, tipo menor preço por lote, destinado à contratação de pessoa física ou jurídica para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA HOSPITALAR**, para atender as Unidades e Centro de Saúde do Município de Igarapé -Açu, tendo como base o Processo Administrativo n.º. 327/2018-PMI.

Após decisão da autoridade administrativa de autorizar a contratação e demonstrar, por meio de justificativa, a sua necessidade, foram elaboradas: a minuta do Edital, da ata de registro de preço e do contrato. Posteriormente, os autos foram encaminhados, pela Pregoeira, para análise jurídica.

Cumprindo observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a necessidade da contratação, elaboração do termo de referência com suas especificações mínimas, onde será feita a pesquisa de preços e, ao final, requer instauração do processo licitatório para a contratação de empresa que realize, de acordo com a necessidade demandada pelo Órgão Gerenciador, qual seja, a **Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde**.

Assim em atendimento ao parágrafo único c/c inciso VI, do art. 38¹, da Lei Federal n.º 8.666/93, esta Consultoria Jurídica passa a **examinar** as a minutas do Edital, da ata de registro de preço e do contrato.

É o relatório.

¹ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente:**

(...)

VI - **pareceres** técnicos ou **jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



2- DA FUNDAMENTAÇÃO

a) objeto técnico da análise

Por primeiro, importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, minuta da Ata de Registro de Preço e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

b) quanto a adoção do Sistema de Registro de Preço – SRP

Define-se o Sistema de Registro de Preço – SRP, como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras. Nesses procedimentos, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou prestar serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer a quantidade solicitada pela Administração, durante o prazo previamente estabelecido, que não pode ser superior a um ano. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados².

Por sua vez, Ronny Charles³, nos ensina que:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações Públicas Comentadas – 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 154.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

Consultoria Jurídica – CJ/PMI

Portanto o Sistema de Registro de Preço – SRP não se constitui em nova modalidade de licitação, antes, trata-se de um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, conforme previsto no inciso II, do art. 15, da lei nº 8.666/1993, regulamentado a nível federal pelo Decreto nº 7.892/2013.

Conforme expressa o art. 3º, do Decreto nº 7.892/13, o SRP pode ser adotado nas seguintes hipóteses: i) contratações frequentes; ii) entregas parceladas; iii) atendimento a mais de um órgão; e, iv) não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado. Conforme atesta o **despacho fundamentado** juntado neste autos, no caso em análise, trata-se de hipótese de **contratação frequente e entrega parcelada**, havendo assim subsunção entre a hipótese em tese descrita no I e II do art. 3º, do Decreto nº 7.892/13, sendo regular à execução do presente procedimento de SRP.

Noutro ponto atualmente pode-se adotar SRP nas licitações nas modalidades concorrência ou pregão, mostrando-se adequado o procedimento adotado pela Administração Pública neste caso, ou seja, pregão.

c) quanto a licitação adotada - pregão SRP.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

A modalidade de licitação neste adotada foi o pregão no modo presencial, a qual mostra-se adequada uma vez que o objeto desta caracteriza **bens de natureza comum** a luz do art. 2º do Decreto nº 3.555/2000.

Quanto termo de referência observa-se que o mesmo contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Já no que tange a minuta do edital em análise observa-se que as exigências legais pertinentes estão atendidas, em especial, aquelas fixadas no inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002 c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei 8.666/93 e do Decreto nº 7.892/13.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Consultoria Jurídica – CJ/PMI

Quanto a minuta do contrato, entende-se que atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

3- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta CJ/PMJ **APROVA** a minuta de Edital do **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2019 – PMI** e sua respectivas **minutas de contrato e ata de SRP**, pelo que manifesta-se no sentido de que os mesmos estão aptos a propiciar o regular prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Igarapé-Açu, 16 de janeiro de 2019.

Clebe Rodrigues Alves
Advogado OAB/PA 12.197